



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001732/00-57
Recurso nº. : 129.048
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : DEUTSCHE BANK S. A. – BANCO ALEMÃO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 8 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106.15.960

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RECOLHIMENTO SEM MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA – A multa de ofício exigida isoladamente nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos em o imposto de renda na fonte foi retido e recolhido sem a multa de mora realizada pela fonte pagadora tem regramento na Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEUTSCHE BANK S.A - BANCO ALEMÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FÖRMALIZADO EM: 01 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão nº : 106-15.960

Recurso nº : 129.048
Recorrente : DEUTSCHE BANK S.A - BANCO ALEMÃO

RELATÓRIO

Deutsche Bank S.A - Banco Alemão, sujeito passivo qualificado nos autos, por seus representantes, interpõe Recurso Voluntário em face da Decisão DRJ/SPO nº 2.660, de 30.8.2001, mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$418.949,95 referente a multa exigida isoladamente, fato gerador 31.8.2000. A ementa do julgado é a seguinte:

MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO DE IRRF EM ATRASO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não há denúncia espontânea se o tributo é recolhido em atraso sem o acréscimo da multa moratória. É cabível a aplicação da multa de ofício nos casos de recolhimento do tributo fora do prazo legal, sem a multa moratória, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Lançamento procedente.

No **Recurso Voluntário**, apresentado em 12.11.2001 (fls. 122-143), a recorrente, depois de comprovar a garantia recursal conforme DARF de fl. 144, discorre que em 04.09.2000 protocolizou petição de denúncia espontânea junto à Secretaria da Receita Federal informando o recolhimento, em 17.8.2000, do Imposto de Renda retido na Fonte incidente sobre opção *call* relativo às operações de empréstimos mediante emissão de *fixed rate notes*, formalizando o instituto da denúncia espontânea de que se ocupa o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Mencionado recurso voluntário foi julgado nesta Sexta Câmara mediante o Acórdão nº 129.048, de 19.9.2002, cuja ementa é a seguinte:

IRF - MULTA ISOLADA - - A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência de seu pressuposto fundamental, qual seja, a inexistência de pagamento do tributo. Isto porque o lançamento, consoante revelam os artigos 3º e 142 do CTN, tem por pressuposto crédito tributário, pelo que não é possível lançamento de ofício que tenha por fim única e exclusivamente cobrança de multa de ofício.

Preliminar acolhida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001732/00-57

Acórdão nº : 106-15.960

Em face de Recurso Especial da Fazenda Nacional, o julgamento da Sexta Câmara foi reformado mediante o Acórdão CSRF/04-00.137, de 13 de dezembro de 2005, no sentido de, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame das demais razões do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão nº : 106-15.960

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Como relatado, os presentes autos de interesse da empresa Deutsche Bank S. A. – Banco Alemão, qualificada nos autos, retornam à Câmara para que esta promova o exame de mérito em face de lançamento de multa isolada por recolhimento de Imposto de Renda na Fonte recolhido em atraso mas sem a multa de mora. O acórdão anteriormente proferido por este colegiado foi reformado pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Verifica-se no Auto de Infração, à fl. 74, que o lançamento teve por fundamentação legal os seguintes dispositivos do RIR/99:

Art. 843. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43).

...

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

...

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

...

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

...

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Como de ver, os termos do Regulamento do Imposto de Renda acima têm matriz na Lei nº 9.430, de 1996, destacando-se o art. 44, cuja redação atual é a seguinte:-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão nº : 106-15.960

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

A previsão de multa isolada nos termos do inciso II, do § 1º supra, aplicada à fonte pagadora que deixasse de reter ou recolher o imposto no prazo sem a multa de mora, resultou da regra estabelecida no art. 9º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, cuja redação é a seguinte:

Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão nº : 106-15.960

Os termos da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 16, de 2001, quanto ao assunto, esclarece:

7. Os arts. 7º a 9º ajustam as penalidades aplicáveis a diversas hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias relativas a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, reduzindo-as ou, no caso do art. 9º, instituinto nova hipótese de incidência, preenchendo lacuna da legislação em vigor.

Assim, a exigência da multa isolada das fontes pagadoras que deixaram de reter ou recolher ou recolheram em atraso sem a multa de mora, somente teve respaldo legal a partir da vigência da referida mediada provisória.

Este entendimento restou reforçado diante da providência adotada pela Secretaria da Receita Federal por meio do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, cuja orientação, ao tema, é a seguinte:

15. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002

No caso presente, a multa exigida tem fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2000. Assim, carente de suporte legal, que somente ocorreu por meio da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001.

De deixar assentado que nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro do corrente ano, conforme Ato Declaratório do Congresso Nacional nº 57, de 31.10.2006, a multa isolada teve o seu percentual para 50%.

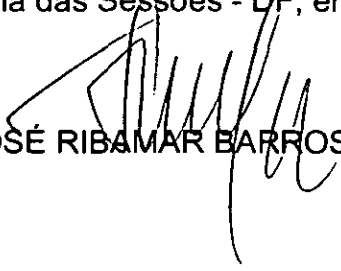


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão nº : 106-15.960

Em vista do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 8 de novembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA